



Autos nº. **451-32.2007.811.0023 (CÓD. 28738)**
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
Requerido: **ESTADO DE MATO GROSSO**
Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER

Vistos, etc.,

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Aduz o Parquet, em síntese, que recebeu várias denúncias de que crimes graves como homicídio, tentativa de homicídio, estupro, abuso sexual de crianças, exploração sexual infantil, roubos, etc., não estavam sendo devidamente apurados pela autoridade competente. Narra ainda que, analisando os Inquéritos Policiais existentes na presente comarca, que se enquadram nos casos supracitados, verificou que cerca de 300 (trezentos) deles estavam paralisados, sendo que em muitos há aproximadamente 10(dez) anos não se realiza uma única diligência. Portanto, pugna pela procedência da ação, a fim de que o Estado de Mato Grosso seja compelido a destinar 01(um) delegado e 04(quatro) agentes, devidamente concursados, para concluir os Inquéritos existentes na Delegacia Municipal, bem como requer ainda que se destine e mantenha efetivamente na DEPOL 02(dois) Delegados e 12(doze) agentes, entre escrivães e investigadores, também concursados.

Com a inicial vieram os documentos de f. 34/158.



A parte demandada apresentou defesa preliminar às f. 168/180.

Às f. 185/187 foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, haja vista a perda do objeto da demanda. Após, os autos foram remetidos ao juízo “ad quem” para apreciação do recurso interposto (f. 190/198 e 199), oportunidade em que o Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo (f. 237).

Com o retorno do processo, a liminar foi indeferida, nos moldes da decisão de f. 243, e determinou-se a citação da parte requerida para apresentar defesa, no prazo legal.

O ente Estatal devidamente citado apresentou contestação às f. 244/255, alegando que inexistem elementos probatórios que demonstrem a necessidade plena de remanejamento de servidores para atender a Delegacia de Peixoto de Azevedo/MT, bem como aduz que, qualquer intervenção do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, já que este não pode exigir do Poder Executivo ações positivas como a efetivação de lotação de servidores, sob pena de infringir o princípio da independência dos Poderes. Pugna ao final, pela inteira improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Às f. 259/261, a Parquet requereu a expedição de ofícios ao Delegado e ao Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil a fim de que prestassem informações, acostando ainda aos autos o relatório de f. 262/263.

Posteriormente, em atendimento aos ofícios supracitados, foram juntados os documentos de f. 269/271 e 272/282.



Devidamente intimado para especificar as provas, o Estado se manteve inerte (f. 294).

Nos memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, por entender que restou demonstrada a situação da Delegacia de Polícia de Peixoto de Azevedo em relação à falta de funcionários para o adequado enfrentamento da criminalidade (f. 298/311).

A defesa, por sua vez, requereu a improcedência da demanda, alegando que o Poder Executivo Estadual vem adotando medidas práticas e objetivas para regularizar a deficiência de pessoal no âmbito da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso (f. 314/329).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.
Fundamento e DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dito no relatório, cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**.

Acusa a inicial inúmeras irregularidades constatadas na Delegacia de Polícia Civil do município de Peixoto de Azevedo/MT, tendo o *parquet* pugnado pela implementação e realização das seguintes obrigações, em síntese:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Rua Pedro Álvares Cabral, 38 – Centro – CEP 78530-000 – Tel. (0xx66) 575-2028.

1) Seja destinado para o exercício de suas funções, no Município de Peixoto de Azevedo, 01(um) Delegado, 04(quatro) agentes, devidamente concursados junto a Administração Pública do Estado, para concluir os Inquéritos Policiais hoje existentes na DEPOL local e com seus prazos de conclusão vencidos.

2) Seja destinado e mantido no exercício de suas funções, no Município de Peixoto de Azevedo, 02(dois) Delegados, 12(doze) agentes, entre escrivães e investigadores, devidamente concursados junto a Administração Pública do Estado.

3) A condenação do Estado do Mato Grosso, em tomar as providências legais, em matéria administrativa e em matéria orçamentária, para cumprimento desta pretendida decisão judicial.

Feito este breve intróito, passo a análise da demanda.

A respeito da obrigação de fazer, pode-se dizer que esta é a obrigação que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benevolência do credor ou de terceira pessoa e tem por objeto qualquer comportamento natural, lícito e possível, do devedor ou de outra pessoa à custa daquele. Ela tanto pode ser a prestação de trabalho físico ou material, quanto a realização de serviço intelectual, artístico ou científico, seja ele, ainda, a prática de certo ato que não configura execução de qualquer trabalho.

Compulsando minuciosamente os autos, verifico que em vários momentos a defesa sustenta em suas manifestações que cabe exclusivamente ao Poder Executivo formular e executar as políticas públicas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Rua Pedro Álvares Cabral, 38 – Centro – CEP 78530-000 – Tel. (0xx66) 575-2028.

a serem desenvolvidas pelo Estado, conseqüentemente, aduz que é inviável o manejo de Ação Civil Pública para ordenar a realização de lotação de servidores da Polícia Judiciária Civil, cabendo tal condição funcional somente aos administradores, que deverão motivar suas decisões de acordo com o binômio da conveniência e oportunidade.

Alega, ainda, que eventual exigência ou intervenção do Judiciário no Executivo infringiria o princípio da separação dos poderes, nos termos do disposto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nada obstante posicionamentos diversos, não comungo do entendimento sustentado pelo requerido, a propósito, bastante esclarecedor é o ensinamento de Marcelo Novelino, quando observa que tanto a formulação como a implementação de políticas públicas fazem parte, inicialmente, de atribuições destinadas aos Poderes Executivo e Legislativo, contudo, revela que a intervenção do Poder Judiciário ocorrerá quando àqueles agirem de modo irrazoável ou com a intenção de neutralizar a eficácia dos direitos fundamentais, vejamos:

“A formulação e a implementação de políticas públicas são, em primeiro lugar, atribuição do Legislativo e do Executivo, cujos membros foram escolhidos para este fim. Diante de demandas igualmente legítimas, cabe ao administrador optar pela que considera mais importante no momento. **Entretanto, apesar de dependerem da opção política daqueles que foram investidos em seu mandato por meio do voto popular, as liberdades de conformação legislativa e de execução de**



políticas públicas pelo Executivo não são absolutas. Se esses “poderes” agirem de modo irrazoável ou com a clara intenção de neutralizar a eficácia dos direitos fundamentais sociais, torna-se necessária intervenção do Judiciário com o intuito de “viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado”. Na perspectiva do demandante do direito social, devem ser analisadas a *proporcionalidade da prestação e a razoabilidade de sua exigência.*”

(Grifo nosso – Marcelo Novelino, Direito Constitucional, 7ª Ed, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 633).

No mesmo sentido pondera Maria Sylvia Zanella di Pietro que o Poder Judiciário pode sim analisar a conduta realizada pela Administração, com o intuito de verificar se não foram ultrapassados os limites da discricionariedade estabelecida pelo ordenamento jurídico pátrio, vejamos:

“Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas, terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Publicam legitimando previamente sua opção;



qualquer delas será legal. (...) **A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade**". (in "Direito Administrativo", 14ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2.002, p. 209):

Deste modo, resta claro, que o Poder Judiciário, quando provocado para verificar a necessidade de fazer respeitar os direitos subjetivos dos cidadãos, encontra legitimidade para impor comandos a todos aqueles, incluindo o Estado, que vierem a molestá-lo. E sob essa óptica, não há que se falar em invasão do Judiciário na discricionariedade do administrador Estatal.

De mais a mais, o intuito do Ministério Público no caso em espeque é que o Estado de Mato Grosso seja compelido a garantir a segurança pública no município, sendo necessário para isto, segundo seu entendimento, que haja aumento do quadro de servidores na Delegacia Local, a fim de que sejam agilizados os andamentos dos inquéritos policiais.

Feito este breve intróito, passo a análise do mérito propriamente dito.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há dúvidas de que qualquer desídia do Poder Executivo em não remanejar escrivães, investigadores ou delegados na forma e quantidade que se almeja para uma região ou localidade, bem como a ausência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Rua Pedro Álvares Cabral, 38 – Centro – CEP 78530-000 – Tel. (0xx66) 575-2028.

celeridade para dar fim aos procedimentos investigatórios que estão inertes, ocasiona um sentimento de irresignação na sociedade, que espera uma eficaz e célere atuação dos Poderes Constituídos e das instituições, notadamente quando se trata de segurança pública.

Ocorre que, num estado continental como o Mato Grosso, máxime a região norte mato-grossense, é notório que nem sempre há disponibilidade de recursos materiais e humanos para sanar todas as demandas, exemplo disso, encontramos no âmbito do próprio Judiciário e do Ministério Público, já que não são poucos aqueles agentes que cumulam mais de uma comarca ou vara.

Daí exsurge delicado dilema, já que são infundáveis as demandas que visam uma mobilização direta e efetiva dos poderes públicos para suprir a escassez existente no seio da sociedade, seja ela no âmbito da segurança pública, saúde, educação etc e escassos os recursos públicos.

Nesse norte, o que se extrai dos autos, e de acordo com a informação prestada pela Diretoria Geral da Polícia Judiciária Civil às f. 179, na data de 25.10.2007, a Delegacia de Peixoto de Azevedo possuía o seguinte quadro de servidores: 01 (um) delegado, 01(um) escrivão e 06(seis) investigadores, conforme lotacionograma juntado às f. 180.

Conforme os dados fornecidos no Ofício nº. 444/2011, em 23.05.2011, o Delegado Dr. Geraldo Gezoni Filho, informou que o quadro de servidores lotados continuava sendo de 06 (seis) investigadores de Polícia, bem como que a quantidade de Inquéritos Policiais em trâmite era de 566 (quinhentos e sessenta e seis) (f. 269/271).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Rua Pedro Álvares Cabral, 38 – Centro – CEP 78530-000 – Tel. (0xx66) 575-2028.

Em manifestação mais atual, o Delegado de Polícia e Diretor do Interior, Dr. Aldo Silva da Costa, esclareceu que no início do ano de 2012, foram destinados 01(um) delegado, 02(dois) escrivães e 08(oito) investigadores para o trabalho a ser exercido na circunscrição de Peixoto de Azevedo, relatando que está pronto, aguardando somente a publicação, o edital para novo concurso público, que aumentará significativamente o efetivo de servidores no Estado, senão vejamos:

“A Delegacia de Polícia de Peixoto de Azevedo, até dezembro de 2011, contava com efetivo de 01(um) Delegado e 05(cinco) Investigadores, porém, com a lotação dos novos servidores no início do corrente ano, passou a contar com efetivo de 01(um) Delegado, 02(dois) Escrivães e 08(oito) Investigadores, portanto, apesar de não ser o ideal, houve um aumento significativo do efetivo. Quanto ao aumento do efetivo, temos a informar que encontra-se pronto e no aguardo da publicação, o edital para a inclusão de 450 (quatrocentos e cinquenta) Investigadores e 150(cento e cinquenta) Escrivães, sendo que, após a posse desses novos servidores poderemos aumentar o efetivo não só da Delegacia de Polícia de Peixoto de Azevedo, mas também de outros municípios.”

Pois bem, após analisar detidamente o material probatório colacionado nos autos, entendo que não há como afirmar que o Poder Executivo está agindo fora dos ditames estabelecidos pela norma legal, uma vez que mesmo não havendo o número ideal de servidores na DEPOL de Peixoto de Azevedo, resta claro que existe um quadro mínimo e



razoável de agentes, escrivães e delegado para dar andamento nas investigações e nos Inquéritos Policiais atualmente em trâmite.

Aliás, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, esta o Poder Judiciário autorizado a corrigir tal distorção a fim de restaurar a ordem jurídica violada, o que não é o caso dos autos, visto que não se pode confundir deficiência com ausência de servidores, nem tampouco, morosidade com omissão da prestação do serviço.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. (...) 3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas



necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais. 4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. (...)(REsp 1041197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009).

A propósito, é válido um breve entendimento sobre a discricionariedade conferida ao administrador, in verbis;

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Rua Pedro Álvares Cabral, 38 – Centro – CEP 78530-000 – Tel. (0xx66) 575-2028.

CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 7. Em tais circunstâncias, tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas. 8. "A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica." (REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009) (...) (REsp 1114012/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009).

Feita estas considerações e tendo como norte às provas produzidas e apresentadas aos autos, não resta outra alternativa a este Juízo a não ser julgar improcedente a presente ação.



3. DISPOSITIVO

A luz dos argumentos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pelo *parquet* na inicial, e via de consequência declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado essa decisão, certifique-se, e após ARQUIVE-SE o feito, com as baixas e demais anotações de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Peixoto de Azevedo/MT, 10 de janeiro de 2013.

Tiago Souza Nogueira de Abreu
Juiz de Direito